



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10410.004577/2003-73
Recurso nº. : 142.029
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EXS: DE 2002 a 2004
Recorrente : Supermercado Trevo de Ouro LTDA
Recorrida : 4ª. Turma/DRJ Recife – PE.
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 101-95.460

IRPJ E OUTRO – ARBITRAMENTO DE LUCRO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - MPF – Rejeita-se a arguição de nulidade do MPF assim porque instituído por portaria e não por lei, sendo mero ato de controle administrativo, não tendo sua mera irregularidade o condão de invalidar o lançamento de ofício.

- Uma vez intimadas várias vezes para apresentação de documentos fiscais de controle de estoque e não o fazendo no prazo estabelecido pela fiscalização, não se pode aceitá-los após a lavratura do competente auto de infração lançado com base no arbitramento do lucro. Inexiste lançamento condicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO TREVO DE OURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento parcial ao recurso, para reduzir para 75% o percentual da multa de ofício nos anos de 2002 e 2003.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Processo nº 10410.004577/2003-73

Acórdão nº 101-95.460

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 142.029
Recorrente : SUPERMERCADO TREVO DE OURO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, com arbitramento do lucro, uma vez constatada a imprestabilidade da escrituração fiscal para determinação do lucro real, pela ausência de levantamento de estoque final ao fim de cada período de apuração, impedindo a apuração trimestral do imposto.

Refere-se ao ano-calendário de 2001, 2002 e 2003.

Dentre as circunstâncias relevantes do termo de verificação fiscal, pode-se destacar:

- a contribuinte apresentou, para o ano de 2001, declaração de inativa, porém constatou-se faturamento para o mês de dezembro de 2001;

- na sua constituição a contribuinte optou pelo regime do SIMPLES, mas no mesmo ano ultrapassou o limite legal permitido para sua permanência neste regime de tributação unificado, sendo objeto de representação fiscal com a sua exclusão (proc. No. 10410.004029/2003-43), tendo contra si expedido o Ato Declaratório Executivo no/ 33, de 19/09/2003, do Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió, AL;

- como a contribuinte não efetuou os pagamentos de tributos e contribuições federais de 2001 a 2003 pelo lucro estimado ou lucro presumido, pois não optou por essas formas de tributação, ficou sujeita a tributação pelo lucro real trimestral. E para tanto, foi intimada a apresentar a escrituração contábil/fiscal para viabilizar tal apuração. Assim, a contribuinte apresentou o seguinte: Livros Razão e Diário, AC 2001 a 2003; Livros de Entradas e Saídas, AC 2001 a 2003; Livro de Apuração de ICMS, AC 2001 a 2003; Livro de Registro de Inventário, AC 2002; LALUR;

- que, apesar de apresentar o levantamento de inventário de 31/12/2002, deixou de apresentar os levantamentos físicos do estoque do 4º. Trimestre de 2001, 1º ao 3º. de 2002 e 1º. de 2003;

- assim, a fiscalização, alegando inexistir condições para apurar o custo das mercadorias vendidas, impedindo a apuração pelo lucro real, adotou a tributação pelo lucro arbitrado;

- foi aplicada multa qualificada de 150% pelo contribuinte ter prestado informação falsa sobre sua inatividade enquanto teve faturamento para o ano de dezembro de 2001, conforme levantado do seu Livro de Apuração de ICMS respectivo.

A Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, alegando, em síntese:

- preliminar de nulidade do MPF, por falta de ciência deste ao mesmo;

- no mérito, alega que o levantamento poderia ter se iniciado com o exame de balancetes, pelo que protesta pela realização de perícia contábil;

- apresente, neste ato, o Livro de Inventário com a posição do estoque em 31/03/2003. Cita jurisprudência administrativa e judicial sustentando a improcedência do lançamento se basear na ausência do Livro de Inventário, sendo existentes outros elementos da escrituração contábil, devidamente apresentados;

- se insurge contra a multa qualificada, por que a própria fiscalização se utilizou dos documentos e livros verificados para efetuar seu trabalho, não podendo a contribuinte ser acusada de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador.

A DRJ de Recife/PE, por sua turma julgadora, julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO

A apuração do resultado depende, fundamentalmente, do levantamento dos estoques no início e encerramento do exercício social. A inexistência do livro Registro de Inventário justifica o arbitramento do lucro.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS

É cabível o arbitramento dos lucros se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real. Inexistindo o arbitramento condicional, o auto de infração não se modifica pela posterior apresentação desta documentação.

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/99, acrescidos de vinte por cento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Portaria SRF no. 1.265, de 1999, com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo mero instrumento de controle administrativo.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71,72 e 73 da Lei no. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada a multa de ofício de 150%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente.”

Esclarece, para todos os efeitos, que o processo de exclusão do SIMPLES não foi impugnado, tendo-se tornada definitiva a exclusão.

Afasta a preliminar suscitada, pelo entendimento que tal competência do AFTN decorre de lei complementar, o CTN e que o MPF constitui-se apenas em instrumento de controle administrativo e que o Termo de Início da Fiscalização foi regularmente notificado, mediante A.R., assim como regularmente notificados os demais MPF-C.

Quanto ao mérito, diz que o arbitramento foi adotado porque não se pode verificar a apuração do lucro real, pela inexistência de escrita nos moldes exigidos em lei e, especialmente, o livro de Registro de inventário, posto que nele se devem constar o custo das mercadorias, que subtraído das receitas líquidas, gera o lucro líquido, base de apuração do lucro real, cuja disciplina desse levantamento de



estoques encontra respaldo no RIR/99, art. 289 e 292. Cita decisões do Conselho de Contribuintes que corroboram esse entendimento.

No caso concreto, a contribuinte deixou de apresentar no 4º. Trimestre de 2001, 1º ao 3º de 2002 e 1º de 2003 a escrituração do Livro de Registro de Inventário, mesmo intimada a contribuinte reiteradas vezes, conforme consta no relatório a fls. 633 destes autos, o que justifica, portanto, a dispensa da perícia requerida, posto que foi concedido prazo e oportunidades suficientes para, antes da autuação fiscal, se apresentassem os registros de estoques conforme exigidos.

Declara que inexistente arbitramento condicional pela apresentação, após a lavratura do auto de infração, do livro de inventário com o levantamento do estoque em 31/03/2003, na esteira de pacífica jurisprudência da impossibilidade de tal oferecimento após o lançamento de ofício.

Mantém a multa qualificada, pelo motivo de que a contribuinte apresentou declarações, para o ano-calendário de 2002, pelo SIMPLES com valores bem inferiores ao apurado pela fiscalização.

Aplica-se a exigência da CSSL os mesmos argumentos e fundamentos do IRPJ, pela conexão de causa e efeito.

A Contribuinte interpôs seu recurso voluntário, basicamente reproduzindo as mesmas alegações já relatadas em sua peça inicial de defesa.

O Arrolamento de bens se encontra, regularmente, efetuado a fls. 678/683.

É o relatório



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seguimento. Dele conheço.

1. Preliminar de nulidade do auto de infração

Quanto à preliminar de nulidade suscitada, registro, inicialmente, que discordo do ilustre relator do voto condutor da decisão recorrida, quando alega que o Mandado de Procedimento Fiscal mero ato de controle interno da fiscalização. Em ocasiões precedentes, socorrendo-me da lição do tributarista José Antônio Minatel, manifestei-me no sentido de que o MPF constitui ato administrativo concreto, individual, de competência da autoridade hierárquica que detém o poder de comandar grupo de agentes do Fisco em determinada jurisdição administrativa, que pode ser catalogado no rol dos “atos propulsivos”, pois é ato imprescindível para deflagrar o procedimento de investigação a cargo de qualquer agente do Fisco, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo próprio ato normativo que regulamenta a sua expedição. E longe de ser mero ato de controle interno, o MPF é ato administrativo que tem a função de dar partida ao procedimento fiscal, atribuindo *condições de procedibilidade* ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal, sendo, por conseguinte, ato preparatório e indispensável à produção dos atos subseqüentes, como é exemplo o lançamento.

Sobre o tema, vale transcrever as brilhantes considerações trazidas pelo julgador Gilson Wessler Michels¹, no voto condutor do Acórdão DRJ/FNS nº 1.367, de 06 de setembro de 2002:

“Como se sabe, desde a edição da Portaria SRF n.º 1.265, de 22/11/1999 (com produção de efeitos a partir de 01/12/1999, *ex vi* de seu artigo 22), os procedimentos de ofício conduzidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal demandam a prévia emissão de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, como se depreende do *caput* do artigo 2.º da citada Portaria:

¹ Atentando para que, embora comungue com o ilustre julgador quanto a não ser, o MPF, mero ato de controle interno da administração, não o entendo como ato de atribuição de competência, cujo vício acarretaria nulidade absoluta, mas ato propulsivo, atributivo condições de procedibilidade, cujo vício acarretaria nulidade formal.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

O dispositivo é claro: o procedimento é executado em nome da SRF e instaurado mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. A conclusão primeira que se pode extrair deste comando é a de que se está diante de uma verdadeira regra de atribuição de competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal. Aqui está a verdadeira natureza jurídica do MPF. Por meio dele integraliza-se a competência do AFRF para a execução de uma ação fiscal concreta, posto que à atribuição genérica insculpida no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN é somada a competência específica transferida pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária para a execução de uma atividade previamente selecionada por via do planejamento institucional.

Tal natureza desqualifica a idéia de que o MPF seria, a exemplo das antigas Fichas Multifuncionais - FM, instrumento de controle interno da Administração Tributária, e que sua falta, ou sua emissão irregular, nenhuma repercussão concreta teria sobre o lançamento que pretensamente instrumentaria. Pelo contrário, o MPF é, sim, instrumento de legitimação da atuação do AFRF, que sem ele fica impossibilitado de agir concretamente. Tal ponto de vista fica corroborado pela manifestação do próprio Poder Executivo Federal – ente responsável pela criação do MPF - que, na Mensagem n.º 11, de 09/01/2001, ao justificar o veto presidencial a um dos dispositivos de uma lei em tramitação, assim expôs:

[...]

Preliminarmente, cumpre afirmar que a atuação da Secretaria da Receita Federal é pautada sob os princípios constitucionais e éticos impostos ao Poder Público e a seus agentes, em especial os da impessoalidade, da moralidade, da legalidade e, no caso específico, dos sigilos funcional e fiscal, o que garante a preservação integral da privacidade dos contribuintes.

Ademais, a partir da instituição do Mandado de Procedimento Fiscal –MPF, por meio da Portaria SRF n.º 1.265, de 22 de novembro de 2000, o cumprimento daqueles princípios passou a ter total transparência, pois, ao contribuinte submetido à ação fiscalizadora da Receita Federal é assegurado, desde o início do procedimento, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para a sua execução, além de possibilitar a certificação da veracidade do MPF por intermédio da Internet.

Ressalte-se, por oportuno, que o MPF é outorgado pelos chefes das unidades da SRF, não sendo, assim, uma iniciativa pessoal do agente encarregado de sua execução, sendo sua instituição um marco histórico na relação entre a Administração Tributária Federal e os contribuintes.

[...] (Grifou-se)

Como se percebe, a caracterização do MPF como uma das fontes de competência dos AFRF deflui não apenas da ordem jurídica, mas também da própria intenção expressa de forma literal pelo Poder Executivo Federal. Ao enfatizar a importância do MPF na relação entre Administração e contribuinte e ao destacar que sua emissão não compete ao agente encarregado de sua execução, não está o Poder Executivo atribuindo-lhe mera relevância *interna corporis*, mas *status* de uma verdadeira garantia ao contribuinte, o que repercute, na esfera das atribuições dos agentes fiscais, na forma de uma inquestionável delimitação de competência. Não seria razoável imaginar o uso da adjetivação “marco histórico na relação entre a Administração Tributária Federal e os contribuintes” para fins de caracterização de um mero controle interno.

O teor da importância atribuída pelo Poder Executivo Federal ao MPF não é passível de aferição apenas em face da exposição de motivos acima indicada. Em 10/01/2001, o Presidente da República, ao regulamentar, pelo Decreto n.º 3.724, o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001 (que trata da requisição, acesso e uso, por parte da Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços de instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas), expressamente condicionou a abertura dos procedimentos fiscais à prévia emissão do MPF, como se infere do texto do ato legal:

Art. 2ºA Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7ºe seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

[...] (grifou-se)

Com tal disposição legal, percebe-se que ter o MPF como mero controle administrativo representaria admitir o fato, inusitado, de que o Presidente da República estaria a imiscuir-se em assuntos relacionados com a mera operacionalização prática das rotinas internas da Secretaria da Receita Federal. A tal, entretanto, não se pode chegar. Quando o chefe do Poder Executivo estabelece a obrigatoriedade da emissão prévia do MPF, o faz, inquestionavelmente, querendo afirmar que o desrespeito a tal comando deve ter como resultado a invalidação do ato administrativo inquinado.

A respaldar a imprescindibilidade da existência de MPF emitido previamente para fins de validação do procedimento está o artigo 20 da Portaria SRF n.º 3.007, de 26/11/2001, ato este que, apesar de editado posteriormente à emissão dos MPF que compõem o presente processo, tem caráter evidentemente interpretativo:

Art. 20. Os MPF emitidos e o demonstrativo de que trata o § 2º do art. 13, incluindo as modificações efetuadas no curso do procedimento fiscal, constarão no processo administrativo fiscal que venha a ser formalizado e convalidarão o procedimento fiscal em si. (grifou-se)

Dando consequência prática ao comando legal, há que se concluir, em sentido contrário, que diante da inexistência do MPF não se pode ter por convalidado o procedimento fiscal.

Como exemplo complementar da amplitude assumida pelo Mandado de Procedimento fiscal, tem-se que no âmbito da legislação que rege o contencioso administrativo fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, está ele, também lá, definido como pré-requisito à instauração de ação fiscal, aparecendo como elemento imprescindível à validação dos procedimentos de ofício; neste sentido, sua ausência é causa de nulidade do lançamento, como se infere do artigo 28 da Portaria MPAS n.º 357, de 17/04/2002:

Art. 28 – São nulos: [...]

III – o lançamento com ausência de fundamento legal, erro na identificação do fato gerador, do período ou do sujeito passivo ou não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF; [...] (grifou-se)

No âmbito da SRF, a imprescindibilidade do MPF está hoje minudentemente expressa também na Portaria COFIS n.º 28, de 31/05/2002, como se pode inferir da análise dos seguintes dispositivos:

Art. 23. Os procedimentos de fiscalização e de diligência serão realizados a partir de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nos termos da Portaria SRF nº3.007, de 2001.

Art. 6º Na execução do procedimento de fiscalização, o AFRF deverá restringir-se ao proposto na operação fiscal, evitando a extensão a outros exames que não guardem relação com os objetivos nela previstos.

Art. 7º Caso o AFRF, no decorrer do procedimento de fiscalização ou de diligência, constate indícios de ilícitos tributários que extrapolem o objetivo original do procedimento fiscal, imputáveis ao mesmo ou a outro sujeito passivo, deve representar ao seu chefe imediato para avaliação quanto à inclusão em programação.

Parágrafo único. Na hipótese em que o ilícito tributário de que trata o caput, detectado no decorrer de procedimento de fiscalização, seja de constatação imediata e imputável ao mesmo sujeito passivo, o AFRF responsável pela sua execução deverá solicitar a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, nos termos da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, para ampliação de tributo ou período objeto de lançamento de ofício.

Art. 25. A lavratura de Auto de Infração deverá ser efetuada de acordo com o contido no MPF-Fiscalização e seus complementares.

Dos dispositivos transcritos tem-se, assim, os seguintes comandos: (a) procedimentos de fiscalização têm de ser instaurados por via de MPF; (b) a fiscalização deverá limitar-se ao proposto na ação fiscal; (c) havendo indícios de ilícitos que extrapolem os limites iniciais da ação fiscal, deve o AFRF representar ao seu chefe imediato, com o fim de que seja emitido MPF-C que amplie o procedimento em relação ao fiscalizado ou de que seja emitido novo MPF-F para o início de ação fiscal em relação a terceiros; e (d) o auto de infração deve se restringir aos limites do MPF-F e seus eventuais complementares."

Embora não acompanhe o fundamento do julgador de primeira instância, relacionado à natureza do MPF, acompanho-a na conclusão de rejeitar a preliminar de nulidade, pois, no caso específico, a prova dos autos demonstra a existência de MPF válido no momento da lavratura do auto de infração.

Por todas as razões expostas, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e nego provimento ao recurso.

2. Do Mérito

Mesmo quanto ao mérito melhor sorte não se reserva aos argumentos da Recorrente.



Fato indubitável é que a Recorrente somente apresentou o livro Registro de Inventário do período reiteradamente instado a apresentar (no 4º. Trimestre de 2001, 1º ao 3º de 2002 e 1º de 2003) pela fiscalização após o encerramento do procedimento fiscalizatório, em sede processual destes autos, circunstância essa que enseja a plena rejeição de sua sustentação de defesa, para se beneficiar de informações, adrede preparadas e deixadas condicionalmente ao alvedrio de sua vontade de exibição perante a autoridade fiscal.

Na esteira de jurisprudência desse E. Conselho, não entendo também ter cabimento o arbitramento condicional, ainda que o contribuinte apresente os documentos a que foi intimada a fazer durante o curso do processo administrativo fiscal e, no caso presente, após diversas intimações para tal atendimento. Confira-se a jurisprudência dessa Corte Administrativa:

Número do Recurso:120157
Câmara:**OITAVA CÂMARA**
Número do Processo:**10768.030839/97-04**
Tipo do Recurso:**VOLUNTÁRIO**
Matéria:**IRPJ E OUTROS**
Recorrente:**RAÇO RIO ALIMENTOS LTDA.**
Recorrida/Interessado:**DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ**
Data da Sessão:**16/03/2000 00:00:00**
Relator:**Mário Junqueira Franco Júnior**
Decisão:**Acórdão 108-06053**
Resultado:**DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**
Texto da Decisão:Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o agravamento do percentual de arbitramento do lucro, com reflexo na apuração do IRPJ e do IR-FONTE. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que deram provimento integral ao recurso.
Ementa:ARBITRAMENTO – APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL - O arbitramento do lucro, quando realizado em prazo hábil, sem percalços que provoquem grave dificuldade ao contribuinte na reconstituição de sua escrituração, deve ser entendido, tão-somente, como meio único na obtenção das bases de cálculo dos tributos. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo pelo arbitramento. Não existe lançamento condicional.

ARBITRAMENTO – PERCENTUAIS AGRAVADOS – IMPOSSIBILIDADE - Nunca teve o Poder Executivo delegação para majoração dos percentuais de agravamento, mas, tão-somente, para sua determinação, no limite mínimo de 15%.

Recurso parcialmente provido.



Ou,

Número do Recurso:132612

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:15374.003479/00-48

Tipó do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:IRPJ E OUTROS

**Recorrente:DIRIJA - DISTRIBUIDORA RIO JACAREPAGUÁ DE AUTOMÓVEIS
LTDA.**

Recorrida/Interessado:DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão:04/11/2003 01:00:00

Relator:Raul Pimentel

Decisão:Acórdão 101-94411

Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ementa:IRPJ ANO CALENDÁRIO 1997– LUCRO ARBITRADO – SUJEITO PASSIVO REGULARMENTE INTIMADO DEIXA DE APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO – ARBITRAMENTO CONDICIONAL – INEXISTÊNCIA – Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixa de exibir ao Fisco, após reiteradas intimações, os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, comprobatórios do regime de tributação conforme as regras do lucro real (art. 47, inciso III da Lei nº 8.981/1995

O Regime de arbitramento é incondicional. A eventual disponibilização da documentação cuja falta ensejou o arbitramento do lucro, não tem o condão de modificar o ato administrativo do lançamento.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA – FORMA DE APURAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME A QUE ESTIVER SUBMETIDA A PESSOA JURÍDICA.- A partir do ano-calendário de 1996, o montante omitido da receita operacional apurada através de circularização será computado para a determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

LANÇAMENTOS ECORRENTES - A manutenção da exigência fiscal principal leva as relativas à Contribuição Social, PIS e COFINS, a colher igual sorte, por serem estas mera decorrência daquelas.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC: Incidem juros de mora equivalentes à Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vez que referida taxa. está autorizada pela Lei nº 9.065/95. Por outro lado, não cabe às instancias administrativas o exame da inconstitucionalidade das leis regularmente editadas e em pleno vigor.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Portanto, não se pode aceitar, nesta altura do andamento processual, que se acolha para análise e julgamento o levantamento de estoque de 2003 se isso poderia ter sido efetuado no momento em que a fiscalização exercia seu dever legal, e o contribuinte também deveria ter apresentado como obrigação legal decorrente desse

Processo nº 10410.004577/2003-73
Acórdão nº 101-95.460

procedimento.

Portanto, mantém-se o arbitramento como corretamente decidido pela decisão de primeira instância, com todos os efeitos nela consignados.

Pelo exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 2006


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 